

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 114.662 - ACORDAO N. 302-32.423
RECORRENTE : BOM-ZON DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
RECORRIDA : DRF - Vitória - ES
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Em ato de revisao aduaneira foi verificado que a mercadoria despachada pela D.I. 002855/87 registrada em 21/12/87, chegou ao País em 07/12/87, anterior à emissao da respectiva G.I., ocorrida em 15/12/87.

Por tal ocorrência foi lavrado o A.I. de fl. 01, datado de 14/05/91, cobrando-se do contribuinte a importância de Cz\$ 4.709.974,00, referente à multa do art. 169, inc. I, alínea "b" do D.L. 37/66 e art. 526, II do R.A. ora vigente.

Na ocasião do registro da D.I., a empresa entendendo ter cometido infração capitulada no inciso VI do art 526 do mesmo R.A., recolheu através de DCI a importância de Cz\$ 44.511,68.

Com guarda de prazo a interessada apresenta sua defesa argumentando, em síntese, que foi suficiente a multa já recolhida por embarque de mercadoria antes da emissao da G.I., com o limite financeiro previsto no parágrafo segundo, inc. II, art. 526, do R.A. frisando ser o registro da D.I. o fato gerador do I.I. (art. 87, inc. I do Decreto 91.030/85. Alega, também, que a referida G.I. foi requerida em 07/10/87, conforme protocolo em anexo.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o feito fiscal, rebatendo a argumentação da parte que, ainda inconformada, apresenta recurso também tempestivo a este Conselho de Contribuinte, cuja leitura da peça procedo em sessão (fls. 55/63).

E o relatório.

Rec.: 114.662
Ac.: 302-32.423

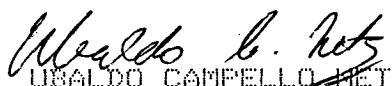
V O T O

Como visto nos autos, a recorrente já recolheu, através de DCI, o valor da penalidade capitulada no inciso VI do art. 526 do R.A. ora vigente, entendendo ter cometido a infração ali destacada, ou seja, apresentação de G.I. a destempo, única infração ocorrida no caso em espécie, de fato.

Em assim sendo, entendo não proceder a exigência em tela, motivo pelo qual voto para que seja dado provimento ao recurso ora sob exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 1992.



USALDO CAMPELLO NETO - Relator